



INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E RE 419.918

Ana Carolina Figueiró Longo¹

Os recursos de natureza excepcional, seja para o Supremo Tribunal Federal, seja para o Superior Tribunal de Justiça, por seus objetivos específicos sempre tiveram requisitos de admissibilidade bastante rígidos²: possuem hipóteses taxativas de cabimento e fundamentação vinculada, é preciso demonstrar ofensa direta à norma constitucional ou à lei³, exigem o prequestionamento da questão ventilada⁴, ou ainda por discutirem exclusivamente questões de direito⁵, estando a corte impedida de alterar as conclusões fáticas do acórdão recorrido.

Essa rigidez revela-se necessária, considerando grande volume de processos que chegam a cada ano às Cortes Superiores. Instaurou-se, pois, uma crise no Supremo

¹ Analista Processual do MPU e Especialista em Direito Público

² Cf. DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. 3, Salvador: Podium, 2007, p. 218

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo interno*, 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 4

⁴ As seguintes decisões do STF são exemplificativas deste entendimento: AI-AgR 640596 / MG (rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.08.2008), RE-AgR 293061 / RS (rel. Min. Eros Grau, DJe 21.08.2008), AI-ED 527773 / DF (rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14-08-2008)

Súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

⁵ Súmula 279/STF: "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário";

Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal Federal⁶. O Professor Athos Gusmão Carneiro bem descreve a situação instaurada:

Em última análise, a chamada 'crise do Supremo Tribunal Federal', pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos supervenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade.”⁷

Durante décadas, por meio de reformas legislativas buscou-se superar tal crise.

Em 1988, instituiu-se o Superior Tribunal de Justiça, que “veio a liberar o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais”⁸. foi uma tentativa de se buscar solução para este problema.

Entretanto, a situação crítica não se resolveu, ao contrário, se agravou – apenas para ilustrar a situação, apenas no ano de 2007, o STJ julgou 330.257 processos, e o STF 112.938 processos. Os números, por si só, já revelam que o volume de trabalho imposto é excessivo e contrário à boa prestação jurisdicional.

⁶ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 955 e SS.

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo interno*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 4

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo interno*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 5

Tudo isso levou tanto STJ quanto STF a adotarem uma posição mais rígida em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal dos recursos especial e extraordinários: “não faltaram engenho e arte na criação de figuras e expedientes tendentes a filtrar o excesso de recursos extraordinários daquela Corte”⁹

Por outro lado, num análise mais aprofundada do tema, muitas vezes as questões de direito material, e de grave violação à ordem constitucional, à legalidade e aos direitos fundamentais, acabavam por não ser apreciadas pelas Cortes responsáveis exatamente pela guarda desses institutos.

Assim, ponderando o interesse público e a missão precípua das Cortes Superiores, o Supremo Tribunal Federal passou a ter uma nova postura perante os processos que lhe são apresentados. Primeiramente, o controle de constitucionalidade difuso acabou ganhando um caráter muito mais objetivo, além disso, se autoriza aí intervenção de *amicus curiae*, no controle concentrado e no difuso, dentre outras medidas jurisdicionais adotadas.

Nesta nova postura, em diversos momentos, a Excelsa Corte acabou por relativizar a rigidez dos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos extraordinários. Uma dessas ocasiões foi na apreciação, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário 419.818, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Tratava-se de mais uma questão de massa, onde se debatia o pagamento da diferença da aplicação dos índices expurgados das contas vinculadas ao FGTS. O debate instaurou-se em razão de ter o Juizado Especial desconsiderado os acordos

9 MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 10^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 77

firmados, por autorização da LC 101, e determinado o imediato pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, desconsiderando o deságio promovido aos aderentes e o cronograma de pagamento previsto na referida lei complementar. Implica dizer, pois, que o próprio Poder Judiciário estadual adotou posicionamento que implicou a asoberbação de trabalho, desconsiderando a lei editada exatamente para evitar o acúmulo de processos.

Considerando a multiplicidade de recursos com exatamente o mesmo teor, determinou-se o sobrestamento dos processos na origem.

Ao final do julgamento, o Supremo entendeu por reformar integralmente a decisão do Juizado Especial fluminense, determinando que fosse observado o acordo firmado entre o trabalhador e a CEF.

O que se pretende destacar, neste escrito, é a excepcionalidade do procedimento adotado para o julgamento do referido recurso extraordinário, considerando o fato de que a decisão impugnada foi proferida de forma monocrática.

Naquela ocasião, entendeu-se por superar o requisito de consistir a decisão recorrida de última instância, afastando, assim, a incidência da súmula 281¹⁰/STF, no caso concreto.

A excepcionalidade do caso levou o julgamento nos parâmetros então fixados. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, trata-se de processo “se não objetivo, um processo fortemente objetivado”.

10 “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

A excepcionalidade do do caso se justificou porque, em razão incidência ao caso da súmula 26 da Turmas Recursais do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, “decisão monocrática proferida pelo relator não desafia recurso à Turma Recursal”.

Assim, tendo a parte recorrente interposto agravo regimental, que foi recebido como embargos de declaração pela Turma Recursal e, depois, não conhecido, por aplicação da referida súmula, entendeu-se que foi cerceado o direito da parte ao segundo grau de jurisdição, garantido expressamente pelo Pacto de San José da Costa Rica¹¹.

Chegou-se a considerar, como contraponto ao acima exposto, que superar o requisito de admissibilidade, implicaria afastar a força imperativa das normas, que são criadas para serem cumpridas. Além disso, uma vez autorizado o conhecimento de um recurso que não satisfizesse todos os requisitos, poderia implicar a necessidade de superá-los também para os demais recursos apresentados ao STF, de modo a gerar a total ineficiência da Corte.

Entretanto, diante da excepcionalidade do caso, consistente na inviabilidade de interposição de qualquer recurso para as Turmas Recursais, o que, de fato, tornava a decisão impugnada de última instância, o requisito de admissibilidade recursal foi superado.

11 Art. 25.1.” Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. “

Além disso, é importante destacar que, por se tratar de um recurso de massa, com efeito claramente repristinatório, afetando um incontável número de pessoas, e sob pena de causar ainda maior instabilidade e insegurança social, o Plenário do Excelso Pretório entendeu por conhecer do recurso extraordinário interposto e apreciar o mérito.

Esta posição revela a salutar tomada de posição do Supremo Tribunal Federal ao destacar o caráter instrumental do processo e valorizar sua missão constitucional.

